

# A busca pela cultura da paz por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos<sup>1</sup>

<sup>2</sup>Ana Carolina Ghisleni, <sup>3</sup>Fabiana Marion Spengler

## Resumo

O presente artigo analisa e apresenta os benefícios do projeto de extensão existente na cidade de Santa Cruz do Sul-RS, o qual utiliza a mediação de conflitos como instrumento consensual e democrático no tratamento de litígios. É incontestável a necessidade se buscar uma cultura de paz e isso que pode ser feito com a utilização do mecanismo, pois se fundamenta na possibilidade dos próprios indivíduos resolverem seus conflitos e na responsabilização pela decisão construída. Os resultados obtidos com referido projeto são muito positivos, demonstrando que a judicialização dos conflitos é um paradigma que pode ser modificado e que iniciativas como esta são importantes meios de transformação e evolução social, promovendo inicialmente o avanço da comunidade local para posteriormente alcançar o amplo progresso social.

**Palavras-chave:** *conflito, cultura de paz, mediação.*

## 1. Introdução

Todas as relações (complexas e multifacetadas) da sociedade atual experimentam conflitos em determinado momento. Porém, o conflito não é

- 
- 1 O presente texto foi elaborado a partir de pesquisa realizada junto ao projeto intitulado “Mediação de conflitos para uma justiça rápida e eficaz” financiado pelo CNPQ (Edital Universal 2009 – processo 470795/2009-3) e pela FAPERGS (Edital Recém-Doutor 03/2009, processo 0901814) coordenado pela Prof<sup>a</sup> Dra. Fabiana Marion Spengler.
  - 2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, bolsista CAPES, integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, do projeto de pesquisa “Mediação de conflitos para uma justiça rápida e eficaz” financiado pelo CNPQ (Edital Universal 2009 – processo 470795/2009-3) e pela FAPERGS (Edital Recém-Doutor 03/2009, processo 0901814), mediadora judicial junto ao projeto de extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos”, advogada. Endereço eletrônico: anacghisleni@hotmail.com.
  - 3 Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação *lato e stricto sensu* da UNISC e da UNIJUI. Coordenadora do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPQ, advogada e mediadora.

necessariamente ruim, anormal ou disfuncional<sup>4</sup>. Ele é um fato da vida que existe quando as pessoas estão envolvidas na competição para atingir objetivos incompatíveis entre si. No entanto, se o conflito vai além do comportamento competitivo, delineando-se a intenção de infligir dano físico ou psicológico ao oponente, assume uma dinâmica negativa que deixa de conduzir ao crescimento, deflagrando a necessidade de procedimentos eficientes para tratá-lo<sup>5</sup>.

Além disso, é visível a crise pela qual passa a jurisdição<sup>6</sup>, uma crise de eficiência e de identidade. Crise que vai além da falta de estrutura, de pessoal treinado para lidar com a conflituosidade atual e da lentidão dos procedimentos. A crise da jurisdição atualmente também se dá quando a qualidade e a eficácia das decisões que, impostas pelo magistrado – terceiro que diz o direito –, nem sempre são exequíveis e em outras oportunidades não tratam o conflito de forma adequada produzindo “a paz do direito” mas não a afetiva “pacificação social”. Deste modo, se torna necessária a busca por mecanismos alternativos de resposta aos conflitos sociais que possam tratá-los de forma adequada qualitativa e quantitativamente.

Esses mecanismos consensuais de tratamento de conflitos – dentre eles e, especialmente, a mediação – precisam ter como escopo (além da celeridade processual, da proximidade entre o cidadão e a justiça, da informalidade e da diminuição de custos) principalmente o rompimento da barreira de caráter triádico da jurisdição tradicional (partes mediadas por um terceiro que impõe a decisão) para assumir uma postura dicotômica, na qual a resposta à demanda seja construída pelos próprios litigantes.

Para tanto é que se propõe investigar a construção de um modelo de tratamento de conflitos capaz de lidar com a atual complexidade, assentada e, ao mesmo tempo, voltada à potencialização da democracia e do consenso que possibilite à sociedade a reapropriação do conflito não para negá-lo, uma vez que é inerente aos homens, mas para responder a ele por meio de construções autônomas e consensuadas. O projeto de extensão implantado na cidade de

---

4 Simmel (1983, p. 124) parece resumir a importância sociológica do conflito quando afirma que assim como o universo precisa de “amor e ódio”, de forças de atração e de forças de repulsão para que tenha uma forma qualquer, também a sociedade, para alcançar uma determinada configuração, precisa de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e de competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis. Sociedades definidas, verdadeiras, não resultam apenas nas forças sociais positivas da inexistência de fatores negativos que possam atrapalhar. A sociedade, tal como a conhecemos, é o resultado de ambas as categorias de interação (positivas e negativas), que se manifestam desse modo como inteiramente positivas.

5 Simmel (1983, p. 124).

6 Em face da amplitude do assunto e limitação do espaço o tema não será aprofundado. Sobre a matéria, importante a leitura de BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Santa Cruz do Sul é a comprovação prática dos benefícios oriundos da mediação, conforme apresentado a seguir.

## **2. A mediação enquanto política pública de tratamento de conflitos**

A mediação – espécie do gênero justiça consensual – almeja a construção de um acordo entre as partes, através do assessoramento do mediador; é relevante ferramenta capaz de organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz) e possibilitando o entendimento mútuo e o consenso. Ela permite que os conflitantes se comuniquem de forma ampla na tentativa de resolver adequadamente o litígio existente, sem a imposição de uma decisão por terceira pessoa, como ocorre no processo judicial.

Assim, a mediação de conflitos é uma forma de “instaurar a comunicação rompida entre as partes em virtude da posição antagônica instituída pelo litígio”; seu principal desafio é encontrar mecanismos que possibilitem uma convivência comunicativamente pacífica. Por isso, utiliza-se da teoria habermasiana para, através da busca pela racionalidade, gerar consenso e atuar como verdadeira estratégia política, abarcando o papel das subjetividades para renovação da sociedade<sup>7</sup>.

Embora a utilização da mediação não esteja prevista na legislação processual brasileira, sua prática vem ocorrendo pela sociedade civil através de políticas públicas. Nesse sentido, as políticas públicas são o conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento de demandas sociais, focadas nos resultados das decisões tomadas pelo governo. No entanto, a perspectiva das políticas públicas vai além dos aspectos de políticas governamentais, já que o governo e sua estrutura administrativa não é a única instituição capaz de promover políticas públicas: outras entidades podem perfeitamente ser agentes promotoras de políticas públicas, como associação de moradores, organizações não governamentais, empresas concessionárias, entre outros. Ocorre que, para contar com os serviços públicos que necessita, a sociedade não pode mais depender exclusivamente do governo e do Estado, de modo que outros atores tomam essa iniciativa e assumem funções de governança para resolver problemas de natureza comum<sup>8</sup>.

Em novembro do ano de 2010, no entanto, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125, instituindo a Política Judiciária Nacional

7 SPENGLER (2010, p. 349).

8 HEIDEMANN (2009, p. 31). Observa-se que o tema relativo ao Terceiro Setor não será aprofundado em razão de sua amplitude e da limitação de espaço.

de tratamento dos conflitos de interesses e assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. O documento determina que os órgãos judiciários ofereçam – além da solução mediante sentença – outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem ainda prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Desta forma, a Resolução objetiva promover um tratamento satisfatório aos conflitos melhorando a prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que busca uma quebra de paradigma, estabelecendo orientações a toda sociedade para prevenir novos litígios. Ainda, conforme o documento é necessário consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

A utilização de tais métodos consensuais reflete e influencia a cultura de cada local: “i sistemi di soluzione dele liti sono allo stesso tempo un prodotto della cultura, un contributo ad essa e un suo aspetto”<sup>9</sup>. Estes métodos ligam-se tanto com as ideias quanto às práticas sociais, ao mesmo tempo em que a cultura consiste em significados, concessões e esquemas interpretativos, que são construídos por meio da participação de instituições sociais e práticas de rotinas: “le procedure di soluzione dele controversie sono una di queste pratiche di routine”.

Por isso, tais instrumentos se tornam não apenas práticas para solucionar conflitos, mas também meios para dar expressão a valores, solidificar crenças e concretizar papéis sociais. “I moderni processi formali di risoluzione delle controversie condividono alcune caratteristiche essenziali. La più importante è che essi valutano il conflitto sulla base di aspetti che è possibile fissare in maniera oggettiva”. Os sistemas processuais são produtos da cultura e da sociedade em que se desenvolvem, exercendo influência sobre esta: “i rapporti sociali, le metafisiche e l’ontologia, insomma il modo di comprendere e definire l’universo, determinano e sono determinati da tutti gli aspetti dei modelli processual”<sup>10</sup>.

9 CHASE (2009, p. 7-10): anche il potere è in gioco quando i metodi di soluzione delle controversie si affermano, si sviluppano, vengono contestati e vengono riformati. Infatti tali metodi non sono mai neutrali rispetto ai vari gruppi sociali in competizione, anche se lo sono rispetto ai singoli individui. (...) La nozione di cultura qui usata include le idee tradizionali, i valori e le norme che sono ampiamente condivisi da un gruppo sociale. La cultura comprende proposizioni di fede che sono sia normative, sia cognitive. La cultura comprende anche i simboli che rappresentano quelle costruzioni mentali agli occhi della popolazione (la figura della Giustizia con la bilancia, un mappamondo).

10 CHASE (2009, p. 37-38).

A Resolução instituindo a mediação/conciliação como política pública de tratamento de conflitos, portanto, não busca somente desafogar o judiciário, mas também auxiliar na cogente mudança de cultura em face das crises do Poder Judiciário, da pluralidade social, desigualdades e complexidade conflitiva. Os instrumentos consensuais de resolução de litígios apresentam inúmeros pontos positivos, dentre os quais “aliviar o congestionamento do Judiciário, diminuindo os custos e a demora no trâmite dos casos, facilitando o acesso à Justiça; incentivando o desenvolvimento da comunidade no tratamento de conflitos e disputas” e, especialmente, possibilitando uma forma de tratamento qualitativamente melhor aos conflitos, residindo aí sua importância<sup>11</sup>.

Por todas estas razões, foi criado um projeto de extensão na cidade de Santa Cruz do Sul, mediante um convênio entre Poder Judiciário e Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, cujo escopo é a aplicação das técnicas da mediação em processos em andamento no Fórum da localidade, na tentativa de gerar maior pacificação social, prevenção de conflitos, desacúmulo de processos, celeridade e acesso à justiça. Os resultados obtidos com referido projeto demonstram que a mediação é instrumento apto a concretizar uma sociedade democrática, autônoma e pacífica, consoante abordagem realizada no capítulo seguinte.

### **3. A comprovação prática dos benefícios oriundos da mediação em face dos resultados obtidos no projeto existente em Santa Cruz do Sul**

O projeto de extensão intitulado “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos” nasceu a partir de pesquisas realizadas no Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC<sup>12</sup> em parceria com o Curso de Direito e com o Curso de Psicologia. Sua implementação ocorreu em março de 2009 por meio de um convênio entre duas instituições: UNISC e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS.

---

11 SPENGLER (2010, p. 295-310).

12 As informações referentes à apresentação da instituição educacional foram retiradas do site da própria universidade: <http://www.unisc.br/>: O compromisso da UNISC para com a sociedade inclui ações sociais que oferecem oportunidades de crescimento social e intelectual a um número cada vez maior de pessoas, proporcionando melhores condições de vida, de saúde, de educação, e que contribuam para a vivência plena da cidadania. O fomento de projetos voltados à saúde, à educação, ao esporte, ao meio ambiente, à comunicação e ao desenvolvimento tecnológico assegura sua inserção na comunidade. E, ao primar pela excelência em seus projetos, reforça o compromisso com o desenvolvimento regional.

A primeira – UNISC – é instituição localizada na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, comprometida com a ética e solidariedade, busca a superação de desafios em benefício da coletividade, utilizando ciência e tecnologia para tanto. Além disso, é uma universidade comunitária, cuja mantenedora é a Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul – APESC. O segundo – TJ/RS – gestiona todos os assuntos pertinentes a justiça e a magistratura no RS fiscalizando todos os projetos que envolvam de forma direta ou indireta os ritos e os processos judiciais da justiça estadual.

A importância social do projeto<sup>13</sup> em comento se justifica pela necessidade de se buscar novas alternativas que possam atender de forma adequada e célere ao contingente conflitivo atual em face das crises que o Sistema Judiciário enfrenta, conforme amplamente arrazoado no presente artigo. O que se propõe é pensar a mediação não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. Pretende-se mais: “discutir/fazer mediação” enquanto meio de tratamento de conflitos eficaz, possibilitando o cumprimento efetivo do acordo firmado e consequentemente diminuindo a incidência de novas demandas.

Ao oferecer a uma parcela considerável da comunidade forense uma outra estratégia de tratar os seus conflitos através da ampla participação das partes na decisão – que neste caso é construída por elas – surge a possibilidade da contribuição social, demonstrando que a mediação é forma de responsabilização. Possuidora de uma cadência temporal própria, colocando-se “entre” as partes e agindo como instrumento de justiça social, a mediação pode organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia<sup>14</sup>, reduzindo a dependência de um terceiro

---

13 Importante mencionar que todas as informações referentes ao projeto, tanto em relação aos procedimentos quanto aos resultados, foram retiradas de relatórios entregues aos financiadores do mesmo.

14 A palavra “autonomia”, conforme Luis Alberto Warat, pode ser pensada “como uma possibilidade de escapar do mundo das palavras e dos mitos que nos exilam do real. A vontade persistente de toda República (entendida aqui como cultura organizada pela alienação, a ciência e a filosofia) é a de manter os cidadãos felizes como dependentes incuráveis das palavras e dos mitos. O cidadão que não pensa, porém, acredita que pensa. Repetindo chavões. Escuta falar que é livre e acredita nas palavras, enquanto a vida lhe grita, e ele não escuta, que é um prisioneiro de sua própria imbecilidade energizada pelas palavras e pelos mitos”. (WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 15).

É por isso que a autonomização dos indivíduos pretende possibilitar o tratamento do conflito “pensado” entre as partes e não decidido com base em modelos impostos ou através de idéias clonadas, fotocopiadas. Nesse contexto, uma decisão autônoma é democrática, tomada como espaço consensuado, mediado, que, ao respeitar as diferenças, produz respostas aos conflitos. Assim, torna-se um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos, das diferenças, permitindo formar identidades culturais e integrando as partes do conflito num sentimento de pertinência comum, apontando a responsabilidade de cada um, gerando deveres reparadores e transformadores.

(juiz), possibilitando o entendimento mútuo e o consenso<sup>15</sup>.

A discussão ocorre na heterogenidade e na diferença dentro da realidade jurídica, indicando eficientes canais de comunicação e mediação entre o Direito e a sociedade; libertando-se das tentações de estabelecer dogmaticamente os critérios de decisão que se deve seguir na prática jurídica; oferecendo ao Direito um procedimento que consiga dar conta da complexidade social, criando outras possibilidades para o tratamento dos conflitos.

O objetivo geral, por sua vez, é propor e efetivar a prática da mediação como meio consensual, autonomizador e democrático para o tratamento de conflitos sociojurídicos; já os objetivos específicos compreendem a aplicação de técnicas de mediação que resultem num tratamento adequado as demandas conflitivas atuais, cujas respostas sejam construídas pelas partes de maneira consensual, autônoma e democrática, restabelecer a comunicação entre as partes mediante o uso de técnicas adequadas, comprovar que existem alternativas autonomizadoras e democráticas para o tratamento dos conflitos, dentre elas a mediação, como também demonstrar que o conflito pode ter resultados positivos se bem administrado.

Assim, a sistemática do projeto engloba a realização da prática judicial da mediação nas Varas do Juizado da Infância e Juventude e Varas Cíveis do Fórum da Comarca da cidade mencionada, através da escolha de processos realizada pelos magistrados de cada Vara<sup>16</sup>. A estrutura do trabalho de extensão compreende, inicialmente, a seleção e formação de mediadores e bolsistas para atuarem de fato nas atividades práticas, para, posteriormente,

---

15 Porém, para que se fale de consenso - obtido a partir das práticas comunicativas advindas da mediação -, é importante que ele seja diferenciado dos conceitos de obediência e de consentimento. Assim, a obediência consiste na aceitação ou reconhecimento de um mando, independentemente de seus motivos determinantes ou justificados. Para sua caracterização, se faz necessário dois critérios: a aceitação externa e formal do mando. Ela constitui um pressuposto do político. Para a essência do político, pouco interessa se essa obediência é consentida ou forçada, se é dirigida a um regime democrático ou obtida por um regime autocrático. Já o consentimento é um conceito mais complexo que se aplica aos planos distintos do fundamento do poder e do seu funcionamento. No plano do fundamento, o consentimento proporciona a justificação do mando ou da obrigação política; no plano do funcionamento, o consentimento opera como uma forma de participação ou de influência da comunidade no poder. No primeiro plano, o consentimento é uma força de obediência. O consentimento-aceitação é um sinal de legitimidade do poder como autoridade. A comunidade aceita espontaneamente o poder-autoridade, visando determinados fins básicos, porque essa estruturação e esses fins traduzem os valores mínimos fundamentais nela dominantes. Por fim, a noção de consensus é a condição da legitimidade, portanto do consentimento, no que concerne tanto ao fundamento do Poder, quanto ao seu funcionamento. Consensus, já vimos, é o acordo entre os membros da Comunidade, sobre as bases da ordem desejável (SOUZA JÚNIOR, 2002. p. 67-71).

16 Observa-se que a mediação pode ocorrer extrajudicialmente também, mas no caso ora em análise as sessões ocorrem em processos que estão em andamento.

se dar início à mediação propriamente dita. Para que isso aconteça, então, após o ajuizamento e distribuição das ações, o juiz verifica a possibilidade de realização da mediação em cada feito e, nestes casos, as partes são intimadas para comparecer à sessão de mediação.

Ato contínuo, ocorrendo a concordância das partes em submeter o conflito ao procedimento de mediação, o mediador inicia os trabalhos, contando com o auxílio dos bolsistas, que realizam tarefas burocráticas, como cadastramento das partes, digitação das informações no computador, entre outros. Observa-se que, caso as partes não queiram participar do procedimento de mediação o processo seguirá seu trâmite normal até desfecho final da lide (por sentença ou por acordo); da mesma forma, podem as partes desistir do procedimento a qualquer momento assim como os mediadores poderão suspendê-lo sempre que verificado risco de integridade física ou psicológica para qualquer um dos integrantes.

Além disso, ao final do procedimento, é sempre redigido um termo relativo à sessão de mediação realizada, informando ao juiz seu resultado – se houve acordo ou não, se a sessão se realizou ou não. Caso exitoso o acordo, o magistrado será informado de suas disposições e o homologará; se não houver acordo, o processo segue seu trâmite tradicional. Por fim, após a realização da sessão é feita uma pesquisa com as partes para que elas possam avaliar como foi a sessão conforme seu ponto de vista, se foi proveitosa, se se sentiram bem, etc. Após todos os atendimentos, é feita uma análise dos resultados, que são contabilizados no final de cada mês.

Deste modo, após o início de suas funções, o projeto já demonstrou que dá certo através da análise de seus resultados. Como indicadores de avaliação são observados o cumprimento das ações previstas para cada um dos integrantes bem como o atendimento dos objetivos geral e específicos propostos no projeto, o envolvimento dos participantes e da comunidade atingida pela proposta – bem como o grau de atendimento de suas expectativas – que é medido por um “formulário de satisfação” do serviço de mediação prestado, como também o número de mediações realizadas, a inserções na graduação e pós-graduação dos resultados práticos alcançados e, por fim, a produção de um texto científico que tenha por objetivo divulgar o trabalho realizado e seus resultados.

Por outro lado, todos os resultados obtidos desde o início do projeto – março de 2009 – até o presente momento foram quantificados; das 368 sessões de mediação agendadas, foram realizadas 282. Destas, 74% obtiveram



acordos (65% acordos totais e 9% acordos parciais) e apenas 26% foram ineficazes, isto é, as partes não chegaram a um consenso.

Já os resultados qualitativos se referem à pesquisa realizada com as partes após a sessão de mediação. Foi perguntado se acharam justo o acordo obtido na mediação; 90% dos que realizaram a pesquisa entenderam que sim e apenas 10% entenderam que foi parcialmente justo o acordo realizado. Perguntado se a mediação ocorreu em tempo aceitável, 90% entenderam que sim, 5% entenderam que parcialmente e 5% não responderam. Para a pergunta que questionou o tratamento dos mediadores durante a mediação, 98% entenderam que foi bom e 2% não responderam. Questionada a possibilidade de voltar a fazer mediação caso necessário, 94% dos entrevistados concordaram com a possibilidade e apenas 6% discordaram. Para a pergunta que questionou se o mediando se sentiu obrigado a fazer o acordo, 95% responderam que não e 5% responderam que sim. Em relação à competência profissional dos mediadores, 53% responderam estar muito satisfeitos, 40% satisfeitos e 7% não responderam.

Portanto, estes dados demonstram claramente que o projeto em comento atinge seu objetivo e tem condições de continuar suas atividades no sentido de implantar uma nova cultura, educando para a prevenção de conflitos e buscando uma sociedade mais harmônica e democrática. Consequentemente, os resultados positivos comprovam que a mediação é uma alternativa à rigidez do rito judiciário, tanto na forma procedimental quanto resolutiva, bem como é instrumento consensuado, autônomo e democrático no tratamento de conflitos.

#### **4. Conclusão**

O judiciário brasileiro atravessa crises que dificultam o tratamento dos conflitos de forma adequada, restando à sociedade buscar outras formas de solucioná-los. Nesse sentido, cada vez mais os mecanismos consensuais de resolução de conflitos vem ganhando força por permitirem, além de uma decisão mais satisfatória e democrática, a prevenção de novos litígios. A mediação de conflitos é o mecanismo mais adequado, vez que auxilia as partes na construção de uma decisão conjunta e democrática, bem como promove o acesso à justiça, o que compreende não só a possibilidade de acessar ao judiciário, mas também de obter uma resposta justa e satisfatória à lide.

Seguindo esta ideia foi publicada recentemente a Resolução nº 125, do CNJ, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos

de interesses e assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Para isto, propõe a utilização da mediação e da conciliação, determinando a criação de centros com profissionais capacitados, demonstrando um importante passo na criação de políticas públicas, que, por sua vez, são capazes de gerar transformação social.

Neste sentido, o projeto de extensão intitulado “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”, cujo trabalho é realizado no sul do Brasil, é a comprovação prática que a mediação enquanto política pública é instrumento gerador de transformação e evolução social. Ademais, sua utilização permite o restabelecimento social e a comunicação rompida entre as partes e promove a convivência pacífica da sociedade.

## 5. Referências bibliográficas

CHASE, Oscar G. *Gestire i conflitti*: diritto, cultura e rituali. Roma: Laterza, 2009.

HEIDEMANN, Francisco G. “Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento”. In: *Políticas públicas e desenvolvimento*: bases epistemológicas e modelos de análises (org. Francisco G. Heidemann e José Francisco Salm). Brasília: UnB, 2009.

SIMMEL, Georg. *Sociologia*. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli, et al. São Paulo: Ática, 1983.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e democracia constitucional*. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca*: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.